



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre a reanálise do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 92/2020, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de proteção sanitária em caixas de hipermercado, supermercados e atacadistas no âmbito do município do Recife”; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 92/2020 de autoria do vereador Fred Ferreira, nos termos do Art. 113, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa tornar obrigatória a instalação de placas de proteção sanitária em caixas de hipermercados, supermercados e atacadista no âmbito do município do Recife.

Em sua justificativa, o Vereador Fred Ferreira esclarece que:

“O presente Projeto visa à implantação urgente de mecanismo de segurança sanitária para resguardar clientes e funcionários de supermercados, hipermercados





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

e atacadistas, visto que a instalação de placas transparentes (acrílico, policarbonato, vidro) entre as partes certamente propiciará proteção nos moldes que vêm sendo amplamente difundidos pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da saúde. Já que esses estabelecimentos são considerados essenciais, há a necessidade de se manterem em pleno funcionamento, mas com todas as medidas possíveis para manutenção da saúde de todos.”

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 27/05/2020, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 09/06/2020. A proposição não recebeu emendas.

Em 19 de junho de 2020, a Comissão de Legislação e Justiça opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 92/2020, através do parecer nº 365/2020. Todavia, em virtude da inconstitucionalidade constada na matéria em apreço, é imprescindível a reanálise da referida Proposição.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, a matéria versa sobre direito do consumidor, o PLO adentra em tema reservado, pelo art.24, inciso VIII, da Constituição Federal, à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento taxativo quanto à ausência de competência do Município para tratar de legislação relacionada a direito do consumidor.

A propósito, eis o seguinte precedente, da lavra do Ministro Eros Grau:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADO E DISTRITO FEDERAL. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor.** Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE 590015 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe 29/05/2009).

De outra parte, esta Suprema Corte admite a Competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor desde que inserida a matéria no campo do interesse local, o que não ocorre na espécie, consoante consignado pela Corte de origem.

Diante da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 24, incisos VIII, da Constituição Federal, não restam dúvidas acerca da impertinência do Projeto em análise, tendo em vista que adentra em matéria exorbitante da competência legislativa municipal.

Quanto à obrigação direcionada às obrigações de instalação de placas de proteção sanitária em caixas de hipermercados, supermercados e atacadistas localizados no município do Recife, tal medida fere os ditames que regem o princípio geral da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

em seu art. 1º, inciso IV, violando a determinação de atuação mínima do poder público na atividade econômica e na propriedade privada.

Pelo exposto, embora extremamente louvável a iniciativa do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2020, de autoria do vereador Fred Ferreira.

Recife, 31 de maio de 2023.

ZÉ NETO
Presidente (Relator)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela REJEIÇÃO do PLO n.º 92/2020, de autoria do vereador Fred Ferreira.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 2 de junho de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

FRED FERREIRA
Membro Suplente

